

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000112/2002-00
Recurso nº 142.574 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.017 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1996
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1996

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente de Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente de Câmara).

Relatório

O sujeito passivo acima identificado, por meio do pedido de fl. 01, datado de 14/11/2002, solicitou a restituição de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), alegando recolhimento indevido em virtude de erro de elaboração na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 1996.

2. De fls. 66 a 68, a Delegacia da Receita Federal em Monte Dourado (PA), em Despacho Decisório nº 011/2002, manifesta-se contra a retificação da DCTF vez que, em desacordo com o artigo 147, § 1º, do código tributário Nacional, o sujeito passivo não houvera demonstrado a comprovação do erro alegado, ademais, como os saldos remanescentes dos débitos referentes ao ano-calendário 1996 já houvera sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a retificação da DCTF estaria em confronto com as determinações do artigo 9º, § 2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.

3. De fls. 72 a 74, a Delegacia da Receita Federal em Monte Dourado (PA), vem aos autos, por meio do Despacho Decisório nº 012/2003, ratificar p entendimento antes exarado, aduzindo o seguinte:

I – as tabelas de fls. 22, 27, 31, 35 e 39, referem-se a DCTF retificadora, entregue na Secretaria da Receita Federal aos 14/11/2002, e não comprovam o recolhimento a maior pleiteado, pois os DARF, anexos a cada uma delas, somados não totalizam o valor que o reclamante informa ter recolhido;

II – as diferenças das somas dos DARF informados nas tabelas acima citadas encontram-se nas tabelas 1 a 5 (fls. 69 a 71);

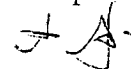
III – de fls. 45 a 58, as DCTF retificadoras referentes ao ano-calendário 1996, entregues em 12/09/1997, arquivadas na Secretaria da Receita Federal;

IV – de fls. 59 a 65, pesquisa de pagamentos do sujeito passivo, no sistema SINAL 02;

V – resta não comprovado o pagamento recolhido indevidamente, devendo o pedido ser indeferido.

4. Intimado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, aos 14/03/2003, onde deduz, em síntese, os seguintes argumentos:

I – procedeu a pedido de retificação de DCTF, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1996, no tocante ao IRF, códigos 0561, 0588 e 1708, formalizado através processo administrativo nº 10247.000113/2002-46, que foi objeto do Despacho



Decisório nº 011/2003, do Delegado da Receita Federal em Monte dourado (PA), que o indeferiu;

II – o erro no preenchimento das referidas DCTF originou o lançamento do débito pertinente ao processo administrativo nº 10247.200305/98-21, com inscrição na Dívida Ativa sob o nº 20 2 98 002442-05, que foi objeto de recolhimento, conforme DARF de fl. 17;

III – após o recolhimento, procedeu a verificações em seus documentos contábeis/fiscais e constatou ser indevido o pagamento efetuado, vez que o crédito tributário que lhe deu origem decorreria de incorreções no preenchimento da DCTF.

5. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por indeferir a solicitação por entenderem que, por não ter o sujeito passivo comprovado a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, restando prejudicada a confirmação do direito creditório reclamado.

6. Intimado aos 21/07/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa as considerações trazidas na manifestação de inconformidade e aduz os seguintes argumentos de defesa:

I – o direito à restituição dos valores pagos indevidamente está previsto nos artigos 2º, II, e 3º, I, da Instrução normativa SRF nº 210, de 2002, e decorre da retificação das DCTF, e são dela dependentes, por isso, as alegações de que não teria sido realizada a prova do direito à restituição não devem prosperar;

II – por isso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) deveria ter determinado o apensamento do presente processo àquele que trata da retificação das DCTF ou o seu sobrestamento até ulterior decisão a respeito da retificação daquelas declarações, ou, ainda, providenciado diligência fiscal, nos termos do artigo da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

7. Foi juntada aos autos copia da decisão exarada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no julgamento do Recurso nº 134.512, que tratou do pedido de retificação das DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, referentes ao período de janeiro a dezembro de 1996.

8. Os autos vieram a julgamento nesta Sexta Câmara, quando os seus membros decidiram para que fosse providenciada diligência, com os seguintes objetivos:

I – efetuar o confronto entre os valores declarados nas DCTF retificadoras (fls. 45 a 58) e os valores efetivamente pagos, conforme DARF de fls. 23 a 44, distribuindo por período de apuração, código de recolhimento e valor, a fim de se verificar se, dos montantes declarados como débito pelo contribuinte houve quitação, apurando-se eventuais débitos por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, vez que, para os eventuais créditos já teria se operado a decadência do pedido de restituição;

II – confrontar os resultados obtidos na análise efetuada com os débitos constantes do processo administrativo nº 10247.200305/98-21, que deram azo ao pagamento do DARF de fls. 17, também por período de apuração, código de recolhimento e valores;



IV – a manifestação das autoridades sobre a existência de pagamento indevido ou a maior e a intimação do sujeito passivo sobre as conclusões.

9. Como resultado da diligência, foi apresentado o relatório fiscal, de fls. 194 a 200, com as seguintes conclusões:

I – após o confronto entre os valores declarados e pagos, resultou: i) saldo devedor do IRF sobre o rendimento do trabalho assalariado (código 0561), no valor de R\$ 8.906,74; ii) saldo devedor do IRF sobre o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), no valor de R\$ 5.993,58; e iii) saldo devedor do IRF sobre a remuneração de serviços prestado por pessoa jurídica (código 1708), no valor de R\$ 33.530,39;

II – os valores referentes ao IRF que foram inscritos em Dívida Ativa e pagos pelo sujeito passivo totalizam R\$ 106.700,23, o que configura a existência de pagamento indevido ou a maior, quando o débito já estava sob controle da Procuradoria da Fazenda Nacional, no montante de R\$ 58.269,52.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, à análise do direito ao indébito tributário pleiteado pela recorrente, é curial que seja enfrentado se o pedido observa o lapso temporal exigido para que o sujeito passivo exerça o direito à restituição.

Dessarte, impende enfrentar o efeito da ocorrência do lapso temporal sobre o pedido de restituição dos tributos recolhidos indevidamente, pois que, todo direito tem prazo definido para o seu exercício vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer as regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do “*pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido...*”.

Sendo o imposto sobre a renda retido na fonte tributo cujo lançamento dá-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso de cinco anos contados

da data da extinção do crédito tributário, que, no caso ora tratado, é a data do pagamento do tributo.

Na espécie, trata-se de IRF cujos recolhimentos se deram no período de janeiro a dezembro de 1996 e o pedido de restituição fora protocolizado aos 14 de novembro de 2002, portanto, depois de transcorridos os cinco anos das datas dos pagamentos em questão.

Com efeito, ocorrera a decadência do direito à restituição pleiteada, pelo que, somos por NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado. *J.*

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA